

# A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro: o que se espera do Ordenamento Jurídico Brasileiro nos próximos anos

**Anna Beatriz Podcameni**  
Promotora de Justiça Militar.

**Patricia Silva Gadelha**  
Juíza Federal Substituta da Justiça Militar.

Data de recebimento: 25/01/2022

Data de aceitação: 27/01/2022

**RESUMO:** Este artigo busca contribuir à discussão sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. De início, é analisada a relação dos homens sob o ponto de vista histórico, especialmente no que tange à segregação desses seres vivos com o fim de construir a sociedade ocidental. O nível de consciência senciente detectada em animais leva à conclusão de que eles não possuem tutela adequada na legislação brasileira vigente. No entanto, a evolução e (expansão) dos direitos fundamentais indica uma tendência de reconhecer que os animais não são meros objetos, e sim sujeitos de direitos e proteção, devido a sua mera existência. Essa tendência pode ser observada na jurisprudência, notadamente nos precedentes relativos ao Direito de Família. O artigo conclui que a evolução nesse tema é necessária, e o que se espera é que o diálogo provocado motive a sociedade a reconhecer animais pelo seu valor inerente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Natureza jurídica. Animais. Legislação. jurisprudência.

## ENGLISH

**TITLE:** The Legal Nature of Animals in Brazilian Law:  
What is Expected of the Brazilian Legal System in the Coming Years.

**ABSTRACT:** This paper seeks to contribute to the discussion of the legal nature of non-human animals. From the outset, the relationship of humans with animals is analyzed from a historic point of view, especially with regard to the segregation of both living beings for the purpose of constructing our western society. The level of sentience consciousness detected in animals leads to the conclusion that these beings are not properly treated by current Brazilian legislation. However, the evolution and expansion of fundamental rights shows a tendency of considering animals as not mere objects but as subjects of rights and entitled to protection due to their mere existence. This tendency can be observed in legal precedents, notably those regarding Family Law. This article concludes that progression in this matter is necessary and, hopefully, this ongoing discussion will motivate recognizing animals for their inherent worth.

**KEYWORDS:** Legal Nature. Animals. Legislation. Precedents.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Animais: seres vivos sencientes – 3 As gerações dos direitos fundamentais – 4 Reflexos no ordenamento jurídico – 5 Direito de família – 6 Jurisprudência – 7 Legislação estrangeira – 8 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e o animal é tão antiga que chega a ser retratada desde a Pré-História, por meio dos desenhos gravados nas superfícies de cavernas. A partir de onde a história pode ser contada, os animais sempre estiveram presentes na vida do ser humano, seja para sua sobrevivência ou simplesmente como integrantes da dinâmica familiar.

Essa relação homem-animal sempre foi analisada por um viés antropocêntrico, sob a perspectiva única do homem. E assim as sociedades

criaram suas concepções sobre o propósito da vida dos animais, seja para louvá-los ou para submetê-los à vontade humana.

A sociedade ocidental possui raízes na Grécia Antiga, de onde sofre influências que persistem, até os dias de hoje, na política, na arte e na filosofia. Sob o ponto de vista filosófico, Aristóteles entendia que, na “Grande Cadeia do Ser”, os animais ocupavam posto hierarquicamente inferior ao ser humano. Embora possuidores de alma, os animais eram tidos como seres desprovidos de racionalidade, o que, para ele, anulava todo qualquer tipo de igualdade moral com relação à vida humana. Nesse sentido, a sua vida teria menos valor do que a vida humana, o que torna sua existência subserviente ao ser humano.

Nessa linha, os gregos defendiam que “a separação da vida vegetativa da vida sensitiva e intelectual é a operação que dá fundamento à máquina antropológica do Ocidente, com todas as misérias e os sucessos que isto implica”<sup>1</sup>.

Essa divisão entre homem e animal foi defendida por grandes pensadores que tiveram importante influência no desenvolvimento de teorias científicas da nossa época. Podemos citar a contribuição de Charles Darwin, que colocou o ser humano no topo da cadeia evolutiva. De forma mais radical, René Descartes se opunha à ideia de que animais teriam alma. Para ele, os animais ocupariam posto semelhante às máquinas.

O filósofo e antropólogo Benedito Nunes muito bem ilustra as raízes da separação entre o homem e o animal:

Quando o darwinismo colocou-nos no topo da evolução, abrindo-nos a segunda ferida narcísica, depois daquela que Copérnico nos infringira, o pensamento filosófico moderno já havia separado o homem do animal. Homem e animal se tornariam cada vez mais estranhos entre si quanto mais se consolidasse, a partir do século XVII, na filosofia cartesiana, a identidade entre pensamento e consciência. Com efeito, Descartes efetuará, depois da demonização cristã do animal, o primeiro corte moderno entre este e o homem, aproximados

---

<sup>1</sup> AGAMBEN, G. *Creazione e anarchia: l'opera nell'età della religione capitalista*, Vicenza: Neri Pozza, p. 143 (traduzido por Daniel Arruda Nascimento na obra *Antropogênese e Filosofia Indígena: O Homem o Animal*, Griot : *Revista de Filosofia*, Amargosa - BA, v.21, n.2, p.405-416, junho, 2021).

na Antiguidade por meio da noção de alma, tanto em Platão quanto em Aristóteles, que reconhecia uma alma sensitiva, uma alma racional e uma alma vegetativa.<sup>2</sup>

Inclusive, rechaçando por total a ligação íntima entre esses dois seres vivos, o homem costuma atrelar a palavra “animal” à noção de barbárie, atribuindo a ela conotações pejorativas. Vale novamente considerar as palavras de Nunes:

Dado que as raízes de nossa cultura são greco-latinas, há que destacar a presença desses que ficam à margem dela, o animal e o primitivo. A noção que me parece ser um elemento de ligação entre ambos é a de “bárbaro”, tal como os gregos a usavam: aquele considerado estranho à cultura grega ou à sua área de influência [...] Com o animal, as relações são, sobretudo, transversais, ou seja, o animal é considerado o oposto do homem, mas ao mesmo tempo uma espécie de simbolização do próprio homem. Na acepção comum, simboliza o que o homem teria de mais baixo, de mais instintivo, de mais rústico ou rude na sua existência. Por isso mesmo o animal para nós é o grande outro da nossa cultura.<sup>3</sup>

Enquanto a cultura ocidental, com sua missão civilizadora, busca dominar as formas de vida e os recursos que estão em sua volta, não se pode dizer o mesmo de outras culturas. De fato, para diversos povos, há uma união indissociável entre todas as formas de vida. Na cultura indígena brasileira, por exemplo, o índio sente uma profunda integração com a natureza, o ser humano é vida assim como o ambiente que o cerca, refutando a associação deste a uma ideia puramente material. O homem está inserido na natureza, formando uma cadeia única e sagrada de vida<sup>4</sup>.

A naturalização do domínio do homem sobre as demais formas de vida legitima a exploração da natureza e da vida animal. Nesse contexto, os animais são vistos como objetos, qualificados como bens à disposição da evolução do ser humano. Vale a reflexão: seriam os animais apenas bens à nossa disposição?

---

<sup>2</sup> NUNES, B. O animal e o primitivo: os outros de nossa cultura, *Novos Cadernos NAEA*, v. 14, nº 01, Belém (UFPA), jun. 2011, p. 200.

<sup>3</sup>NUNES, 2011, p. 109

<sup>4</sup>BANIWA, Gersem S. L. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje, *Coleção Educação para Todos*, Série Vias dos Saberes nº 01, Brasília: MEC, UNESCO, LACED/Museu Nacional, 2006, p. 102.

## 2 ANIMAIS: SERES VIVOS SENCIENTES

Os animais são seres vivos e, nesse aspecto, não são diferentes dos seres humanos. Igualmente aos humanos, os animais sentem dor e alegria. Essa capacidade de sentir é nítida em nosso cotidiano, podendo ser constatada facilmente quando um cachorro fica alegre ao receber o “seu dono” em casa ou quando se vê a dor de um animal que sofreu maus tratos.

Essa capacidade de sentir, presente nos humanos e nos animais, deriva de algum grau de consciência, por vezes até de cognição, como será explicado abaixo.

A consciência, de forma geral, pode ser dividida em três aspectos: cognição, autoconsciência e senciência, definidos a seguir:

A cognição (ou representação cognitiva) diz respeito aos processos pelos quais o animal assimila, processa e armazena informação (Dawkins 2001). A auto-consciência pode ser descrita como a capacidade em manter uma representação mental da sua própria dimensão física e dos seus próprios estados fisiológicos internos (Budiansky 1998) e envolve uma miríade de estados mentais que se traduzem em pensamento, memória e sensação (Griffin 1976). Por último, a senciência (ou consciência fenomenal) corresponde à capacidade em experimentar sensações subjectivas tais como dor ou prazer<sup>5</sup>

A cognição animal é um tema rico e complexo que difere conforme a biologia de cada espécie. Nesse contexto, não há dúvidas de que existem animais com alto grau de cognição. Os primatas, por exemplo, possuem capacidade de tomar decisões baseadas nas informações assimiladas e, assim, planejar para o futuro.

A autoconsciência é uma área em que se evoluiu pouco em termos de estudos e conclusões. Não há um método confiável e definitivo para mensurar se as variadas espécies animais são capazes de perceber a si próprias, de ser sujeitos de pensamento. Por isso, tanto a ciência quanto a doutrina não são conclusivas quanto a esse tema.

---

<sup>5</sup>MAGALHÃES SANT’ANNA, Manual. Consciência animal: para além dos vertebrados. *Jornal de Ciências Cognitivas*, Março, 2009, p. 3.

A sciência (ou consciência formal) trata da capacidade de sentir, seja dor ou prazer. Além da ciência animal estar comprovada em diversos estudos científicos, qualquer ser humano constata com facilidade que os animais, domésticos ou silvestres, conseguem sofrer algum grau de dor física e psicológica. A propósito:

Ora, os animais, assim como os seres humanos, carregam características que os dignificam ao respeito e consideração. Afinal, sentem dor, manifestam sentimentos, comunicam-se e, alguns, têm consciência de sua própria existência.<sup>6</sup>

Chega-se a uma conclusão fundamental: **os animais sofrem.**

É de extrema crueldade e frieza desconsiderar a conclusão acima. Não há como ignorar que os animais são aptos a sentir e, em especial, a sofrer. A mera capacidade de sofrer, por si só, já implica em uma legítima consideração na esfera moral. Segundo Peter Singer, “se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração”.<sup>7</sup>

Por isso, o mesmo autor é defensor de uma *Ética Animal*:

A vida e/ou as experiências dos animais tem valor moral em função da subjetividade e/ou ciência dos mesmos. Os animais (pelo menos alguns deles) sentem, sofrem e tem estados mentais, e isso deve ser eticamente considerado. Os animais merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles.<sup>8</sup>

Os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de próprio valor, cuja existência não deriva do homem e tampouco se destina a servir o homem.

---

<sup>6</sup>SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. *Curso de Direito Animal*. Natal: Clube do Leitores, 202 p. 214.

<sup>7</sup>FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 107.

<sup>8</sup>SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 63.

### 3 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em 1979, um jurista chamado Karel Vasak criou a classificação conhecida como “**gerações de direitos**”, a qual se propõe a situar as diferentes categorias de direitos de acordo com o momento histórico em que surgiram e no qual se revelaram como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. A base de sua teoria são os princípios da Revolução Francesa: **liberdade, igualdade e fraternidade**, os quais servem para dividir, de forma didática, os direitos fundamentais em três perspectivas históricas de entendimento. A partir de então, passou-se a distribuir os direitos humanos em: **primeira geração** (liberdade), **segunda geração** (igualdade) e **terceira geração** (fraternidade).

A primeira geração tem como marco histórico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e como elemento principal a ideia clássica de **liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos**, os quais só poderiam ser conquistados mediante a abstenção do controle do Estado.

Os direitos humanos de segunda geração surgem após a Primeira Guerra Mundial, quando começa a se fortalecer a concepção de Estado de Bem-Estar Social, momento em que passou a ser necessário que o Estado garantisse a prestação de direitos **sociais, econômicos e culturais**, por meio de políticas públicas que oferecessem a todos as mesmas oportunidades.

A partir da década de 1960, aparece uma terceira geração de direitos humanos, com ênfase no **ideal de fraternidade** ou solidariedade, cujo principal enfoque são os **direitos difusos** e os **direitos coletivos**, os quais, por sua vez, contemplam a proteção do meio-ambiente. Certo é que, além das três gerações inicialmente concebidas por Karel Vasak, existem diversas teorias acerca da quarta, quinta e até sexta geração dos direitos fundamentais. Após a terceira, contudo, não há mais unanimidade doutrinária.

A doutrina dominante menciona os direitos de quarta geração como os representados pela democracia e pela informação, enquanto os de quinta geração podem ser definidos como o direito à paz.

Mas, como já dito acima, não há unanimidade. Então, há quem defenda, por exemplo, que os direitos fundamentais de quarta geração

guardam relação com a informática, a biociência, a eutanásia, a transgenia de alimentos, a sucessão dos filhos havidos por inseminação artificial, clonagens, entre outros fatores ligados à engenharia genética e seus limites, como o congelamento de embriões, as pesquisas com células-tronco, barriga de aluguel e mudança de sexo. Outros entendem como sendo direitos de quarta dimensão aqueles atinentes à globalização e ao futuro da cidadania. Também se faz menção à possibilidade de mudança de sexo como integrando a quarta geração. E com o passar do tempo, as possibilidades trazidas pela doutrina só fazem aumentar. Fala-se ainda, como sendo direitos fundamentais de quarta dimensão, sobre o direito ao desarmamento nuclear, o direito à tributação justa materializada na capacidade contributiva individualizada e o direito de ser diferente.

Quanto à quinta geração, além do direito à paz, alguns doutrinadores mencionam as questões inerentes ao universo virtual.

Finalmente, há quem defenda uma sexta dimensão de direitos fundamentais, composta, segundo parte da doutrina, pelo direito à democracia, ao direito de informação e ao pluralismo político. Outra parcela afirma que tal dimensão de direitos é composta pela busca da felicidade e pelo acesso à água potável.

Vê-se que, até aqui, não resta qualquer dúvida de que se está falando em Gerações de Direitos Humanos. A preocupação com a proteção ao meio-ambiente se dá porque o homem precisa de uma “sadia qualidade de vida”. É dessa maneira, inclusive, que a tutela ao meio-ambiente consta da Constituição Federal.

São muitos os direitos catalogados pelos doutrinadores em suas respectivas dimensões, mas ainda pouco se discute a respeito dos direitos fundamentais dos animais não humanos. Isso se explica pela visão antropocêntrica que norteia a sociedade. Porém, faz-se cada vez mais necessário pensar em indivíduos não humanos como titulares de direitos pelo fato de possuírem vida e sentimentos. É preciso ampliar os destinatários dos direitos fundamentais para além dos indivíduos.

A visão sobre o princípio da dignidade humana, valor no qual a ordem jurídica contemporânea encontra sentido, deverá ser alargada, de

modo que passe a contemplar também sujeitos não humanos. Tal princípio deverá ser compreendido sob a ótica pós-humanista, no sentido de que o pensamento antropocêntrico deverá ser finalmente ultrapassado, passando a ganhar espaço a ideia de que a dignidade deve ser garantida a todos os seres vivos – em especial, aos animais, os quais também passarão a ser titulares de direitos.

E aqui defendemos a possibilidade de alçar à categoria de direitos fundamentais de quarta dimensão os direitos fundamentais dos animais. Isto porque, tendo as três primeiras gerações abarcado todos os direitos humanos – e, embora outros direitos sejam citados nas gerações subsequentes, a verdade é que não são mais do que derivações dos primeiros –, a quarta dimensão poderia significar um passo realmente inovador, vindo a proteger os demais seres vivos em caráter universal.

#### **4 REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

À luz de tudo exposto, é bastante razoável (e quiçá um dever moral) o reconhecimento dos animais como sujeitos de próprio valor, cuja existência não deriva do homem e tampouco se destina a servi-lo.

Não obstante, o panorama legislativo brasileiro revela um pensamento antropocêntrico, segundo o qual o Homem é tido como o centro do universo. Em outras palavras, é “a referência máxima e absoluta de valores [verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.], de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal”.<sup>9</sup>

Nesse contexto, os animais são considerados meros objetos à disposição dos seres humanos, e isso está refletido nas normas brasileiras. O ordenamento jurídico brasileiro não confere aos animais a condição de sujeitos de direito. Os animais são tidos como bens, como “coisas” integrantes do meio ambiente.

---

<sup>9</sup>MILARÉ, Édis. *A gestão ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência*. Glossário. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p.113.

O antropocentrismo está presente nas normas jurídicas, inclusive na Constituição Federal de 1988, que, a despeito disso, pode ser considerada um grande marco, pois foi a primeira Constituição brasileira a tutelar de forma específica e direta o meio ambiente e os animais. De fato, trata-se de um avanço, pois reconhece o valor e a importância dos animais, demonstrando uma noção de dignidade própria inserida no texto constitucional, um reconhecimento de uma razão de existência além da subserviência ao humano.

De forma inovadora, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É importante notar que o sujeito do direito resguardado pelo artigo 255 é o homem. Na norma inserida no *caput*, é o homem que tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é **bem** de uso comum e essencial à qualidade de vida (do ser humano).

De forma geral, a CF/88 não confere aos elementos vivos integrantes do meio ambiente capacidade de deter direitos por sua própria existência. No entanto, ao proibir práticas que submetam os animais à crueldade, há uma noção intrínseca de dignidade própria.

Em linha com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional traz normas visando proteger os animais.

A Lei nº 9.065/1998, que dispõe sobre sanções às condutas tidas como lesivas ao meio ambiente, traz uma seção específica para os crimes contra a fauna.

A lei protege os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos contra abusos e maus tratos, inclusive experiência

dolorosa ou cruel em animal vivo. Estabelece como crime matar espécime da fauna silvestre sem a devida autorização. Proíbe a pesca feita de forma cruel, com uso de substâncias tóxicas ou explosivos.

Note-se que embora a Lei nº 9.065/1998 criminalize condutas prejudiciais à fauna, os animais não são os sujeitos passivos do bem jurídico tutelado pelas normas penais. Entende-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade<sup>10</sup>.

Na esfera civil, o entendimento não é outro. Para o Código Civil, os animais são tidos como bens, tendo tratamento bastante distinto do conferido às pessoas. Há um regime jurídico aplicável às pessoas, assim entendidas como sujeitos de direito portadores de personalidade jurídica.

Quem não é pessoa acaba por pertencer à categoria de bens. E, por isso, os animais enquadram-se no conceito de “bens móveis” do artigo 82 do Código Civil.

Por essa perspectiva, é viável concluir que as pessoas jurídicas, desprovidas de consciência, incapazes de sentimentos básicos, possuem um conjunto de regras visando à sua proteção de forma muito mais efetiva do que os animais. Há um arcabouço normativo rico visando tutelar e proteger “pessoas” que, em última instância, são fictícias, fruto do pensamento humano.

Vale destacar que a legislação brasileira está dando sinais de mudança. Há um projeto de lei em trâmite que visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil, dispondo que aos animais não se aplicam as disposições relativas a bens móveis. Além disso, em seu artigo 3º, é expresso ao atribuir uma natureza jurídica *sui generis* e também vedando que os animais sejam tratados como coisas. Trata-se do Projeto de Lei nº 6054/2019 (antigo PL nº 6799/2013), cujo artigo 3º dispõe:

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela

---

<sup>10</sup>PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: crimes ambientais* (Lei 9.605/1998). 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 137-196.

jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

É uma novidade legislativa ainda em trâmite que, em 16 de março de 2021, já conta com a aprovação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caso seja aprovado, será um marco de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Em termos de legislação federal, citamos a Lei nº 11.794/2008, que, regulamentando o inciso VII, § 1º do artigo 225 da CF/1988, estabelece os procedimentos para o uso científico de animais, de modo que as pesquisas sejam conduzidas dentro de determinados parâmetros. Por óbvio, o uso científico dos animais manifesta, mais uma vez, que esses são bens subservientes à vontade humana.

A Lei nº 7.173/1983 dispõe sobre o funcionamento de zoológicos, estabelecendo regras e exigências a serem cumpridas, dentre as quais a assistência profissional permanente de um médico-veterinário e um biólogo, no intuito de resguardar a integridade física do animal.

Há outras leis federais, estaduais e municipais que estabelecem a proteção dos animais, bem como regulamentam a sua exploração pelo ser humano, como no caso da indústria de alimentos.

## **5 DIREITO DE FAMÍLIA**

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro, como já mencionado anteriormente, possui sua fundamentação na teoria antropocêntrica, demonstra-se de certa forma curioso e interessante o tratamento conferido aos animais pelo Direito de Família.

Inicialmente, é válido dizer que, embora a Constituição Federal de 1988 mencione em seu artigo 226 algumas formas de composição familiar, doutrina e jurisprudência são firmes em afirmar que se trata de um rol meramente exemplificativo que não exaure o seu conceito, ficando evidenciada a interpretação pluralista e abrangente que se dá ao termo.

Demais disso, o que se vem observando é que o conceito de família passa a ter, cada vez mais, uma conotação afetiva e não apenas biológica.

Sendo assim, é possível afirmar, por exemplo, que os animais de estimação compõem uma nova modalidade familiar, chamada de multiespécie, formada por uma ou mais pessoas e seu(s) animal(is) de estimação, e que merece ter um tratamento digno e isonômico pela legislação brasileira.

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país em quantidade de animais de estimação, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Os números de 2018 indicam a presença de 139,3 milhões desses animais. Sendo assim, não há como ignorar essa informação. Ao contrário, é necessário reconhecer – e é o que a jurisprudência pátria vem fazendo – que os animais de estimação não são meros objetos, mas, ao contrário, integram muitas famílias, havendo reciprocidade de afeto entre os membros que a compõem.

Após uma detida leitura das decisões que tratam do tema, observa-se que há por parte do Judiciário uma preocupação com a preservação dos laços afetivos existentes nas famílias, principalmente após separações e divórcios. Isso porque a relação que se forma entre os humanos e seus animais de estimação é muito forte e se baseia em sentimentos muito genuínos.

No Brasil, até o momento, não existe uma legislação específica para regulamentar tais situações. Ainda está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 542/2018, que dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Outrossim, altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Mas, até que as normas brasileiras disponham especificamente sobre o assunto, os Tribunais vêm decidindo, no âmbito do Direito de Família, pela aplicação analógica da legislação que trata da guarda compartilhada de crianças e adolescentes aos conflitos familiares que envolvam animais de estimação.

Merece destaque decisão proferida em 2018, no REsp 1713167/SP, no bojo da qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou expressamente que as questões envolvendo a entidade familiar e os seus animais de

estimação não se trata de uma alegação menor ou fútil. A referida corte, nesse importante julgado, reconhece ainda a natureza especial dos animais não humanos como seres sencientes, dotados de sensibilidade, cujo bem-estar deve ser considerado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os

cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018).

Trata-se realmente de um julgado inovador, com conteúdo de suma importância, que claramente vai se apartando da visão antropocêntrica quando aponta a necessidade de se considerar também o bem-estar do animal de estimação. Assim, embora ainda não seja possível falar em mudanças em sua natureza jurídica, ainda que não sejam os animais de estimação reconhecidos como sujeitos de direitos, observa-se que aos poucos vai sendo acolhido o entendimento de que os animais de companhia não são objetos ou coisas. Pelo menos, parece já estar claro que são seres que possuem natureza especial, dotados de sensibilidade, sentem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos seres humanos e precisam ter seu bem-estar considerado.

## 6 JURISPRUDÊNCIA

Além dos precedentes relativos ao papel do animal no seio familiar, a jurisprudência brasileira sinaliza que caminha em direção do reconhecimento dos animais como seres merecedores de dignidade por sua condição de ser vivo senciente.

Muito embora a Suprema Corte brasileira não tenha reconhecido a existência de direitos fundamentais dos animais, como categoria constitucional autônoma decorrente da doutrina pós-humanista, não se pode deixar de registrar a existência de, pelo menos, três precedentes relevantes em que a jurisprudência constitucional brasileira prestigiou, com fundamento na norma constitucional constante do art. 225, §1º, VII, da CRFB, o direito dos animais a não serem submetidos a crueldade.

No Recurso Extraordinário 153.531/SC, julgado em 03 de junho de 1997, o Supremo apreciou o caso da Farra do Boi, afirmando a inconstitucionalidade dessa manifestação cultural, sob o argumento de que ela confrontava a Carta da República, a qual, expressamente, rejeitava crueldade contra animais.

Compreensão semelhante pode ser encontrada nas decisões das ADIs 2.514/SC e 1.856/RJ, em que se discutia a constitucionalidade de legislação estadual referente a exposições e competições entre aves combatentes. Em 29 de junho de 2005 e 26 de maio de 2011, respectivamente, o STF, em sua composição plenária, entendeu que a sujeição dos animais a experiências de crueldade não se apresentava compatível com a Constituição brasileira.

Por fim, na mesma linha, o Pleno da Suprema Corte, na ADI 4.983, julgada em 6 de outubro de 2006, confirmou que a garantia do exercício de direitos culturais não autorizava práticas e manifestações que submetessem os animais à crueldade, declarando a inconstitucionalidade de legislação estadual regulamentadora das vaquejadas.

Tem-se, pois, um indicativo jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal a reconhecer, ainda que de forma não expressa, direitos dos animais com respaldo diretamente no texto constitucional (art. 225, §1º, VII,

da CRFB), o que nos anima a reafirmar que é possível, no contexto do Estado de Direitos Fundamentais, acolher uma quarta dimensão desses direitos, como aquela que reconhece e protege direitos dos seres vivos não humanos.

## 7 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Enquanto o sistema legislativo brasileiro ainda trata os animais como “bens”, diversos países têm alterado seus estatutos jurídicos para refletir uma maior consideração à vida dos animais, tirando-os da categoria de coisa:

Em 1988, a Áustria alterou o seu Código Civil dispondo claramente que: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. Não obstante o avanço, há uma ressalva que dispõe que aos animais “se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”

Em 2003, o Código Civil da Suíça passou a considerar que animais não são coisas.

Em 2011, foi editada uma alteração no Código Civil holandês que estabeleceu que “animais não são coisas”. Tal alteração entrou em vigor em 2013. No entanto, o regime jurídico das coisas ainda é aplicável, “com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutárias e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes”.

Em 2016, Portugal criou uma terceira figura jurídica, para além das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

Em 2017, a Constituição Política da Cidade do México atribuiu aos animais um *status* jurídico diferenciado, reconhecendo-os como seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral.

Vemos, portanto, que ganha força no cenário internacional a “descoisificação” dos animais, muito embora as implicações jurídicas não sejam plenas.

## 8 CONCLUSÃO

O que diferencia os seres humanos dos outros animais é a consciência, por meio da qual se faz possível compreender o ambiente ao seu redor e o que lhe capacita discernir que suas ações afetam as demais formas de vida, e, mais que isso, que não vivem *per si*. Há ainda muito o que se aprender a respeito das milhares de espécies existentes no planeta Terra e todas as suas complexidades. Contudo, já é possível saber que todos os seres vivos precisam uns dos outros para viver. Todos têm um lugar definido e sua própria importância.

A despeito disso, o ser humano é o único animal racional. Sendo assim, a ele cabe zelar pelas outras espécies, reconhecendo a sua importância dentro de todo o sistema, e que, embora sejam animais incapazes de pensar, possuem sentimentos os mais diversos.

O ser humano possui o dever de reconhecer a importância da vida animal. E ao direito cabe refletir esse reconhecimento. Já está em tempo do ordenamento brasileiro se afastar realmente da visão antropocêntrica que o fundamenta, deixando de tratar os animais não humanos como meros objetos.

É verdade que, a passos lentos, já existem grandes avanços, mas muito ainda há a se fazer, a exemplo dos países mencionados no tópico anterior, onde já se entendeu que os animais não são coisas.

Que chegue em breve o tempo em que a importância dada pelos animais aos homens seja recíproca!

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. Creazione e anarchia: l'opera nell'età della religione capitalista, Vicenza: Neri Pozza, p. 143 (traduzido por Daniel Arruda Nascimento na obra *Antropogênese e Filosofia Indígena: O Homem o Animal, Griot : Revista de Filosofia*, Amargosa - BA, v.21, n.2, p.405-416, junho, 2021).

BANIWA, Gersem S. L. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje, *Coleção Educação para Todos*, Série Vias dos Saberes n. 01, Brasília: MEC, UNESCO, LACED/Museu Nacional, 2006, p. 102.

FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 107.

MAGALHÃES SANT'ANNA, Manual. Consciência animal: para além dos vertebrados. *Jornal de Ciências Cognitivas*, Março, 2009, p. 3.

MILARÉ, Édís. *A gestão ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p.113.

NUNES, B. O animal e o primitivo: os outros de nossa cultura, *Novos Cadernos NAEA*, v. 14, nº 01, Belém (UFPA), jun. 2011, p. 109 e 200.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. *Curso de Direito Animal*. Natal: Clube dos Leitores, 2019, p. 214.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 63.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 137-196.